



Número: **0039255-85.2011.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **04/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.610,00**

Processo referência: **0039255-85.2011.8.14.0301**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BRADESCO SEGUROS (APELANTE)		BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)	
LAURA PEREIRA DE ARAUJO (APELADO)		CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO)	
JULIANA DE ARAUJO DA HORA (APELADO)		CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25928 13	18/12/2019 15:09	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0039255-85.2011.8.14.0301

APELANTE: BANCO BRADESCO SEGUROS

APELADO: LAURA PEREIRA DE ARAUJO, JULIANA DE ARAUJO DA HORA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039255-85.2011.814.0301

APELANTE: BANCO BRADESCO SEGUROS

APELADAS: LAURA PEREIRA DE ARAÚJO E JULIANA DE ARAUJO DA HORA

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

EMENTA

-

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL CAPAZ DE COMPROVAR O GRAU



DE INVALIDEZ DA RECORRIDA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – IMPOSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO – INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA SEGURADA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – SENTENÇA ANULADA-RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Preliminar: Cerceamento de Defesa: Ausência de laudo pericial capaz de graduar as lesões sofridas pelo recorrido, conforme determina a legislação que regula a matéria.
 - 1.1. Ação que fora instruída tão somente com ficha de atendimento de urgência (fl. 18-18/verso-processo físico), laudo médico descrevendo as lesões sofridas pela parte (fl. 19-processo físico), redigido por médico particular e boletim de ocorrência (fl. 16-processo físico).
 - 1.2. Necessidade de se verificar a real extensão das lesões, revelando-se necessária a realização de prova pericial para o perfeito enquadramento segundo o disposto na Lei n. 11.945/09, qual seja, o caráter permanente e definitivo da invalidez, cuja extensão deve ser devidamente quantificada.
2. Recurso Conhecido e Provido para **ACOLHER** a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo *ad quo* com a realização de perícia médica que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009. É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL**, tendo como apelante **BANCO BRADESCO SEGUROS E APELADO JOÃO SOARES DE VASCONCELOS**.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em plenário virtual, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém, 10 de dezembro de 2019.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

RELATÓRIO

APELAÇÃO CIVEL Nº 0039255-85.2011.814.0301

APELANTE: BANCO BRADESCO SEGUROS

APELADAS: LAURA PEREIRA DE ARAÚJO E JULIANA DE ARAUJO DA HORA

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO** interposta por **BANCO BRADESCO SEGUROS**, inconformada com sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos de **AÇÃO COBRANÇA** movida por **JULIANA DE ARAUJO DA HORA**, representada por sua genitora **LAURA PEREIRA DE ARAÚJO**, julgou procedente o pedido esposado na inicial.

A autora, ora apelada ajuizou a ação acima aludida sustentando lhe ser devido pela seguradora título de indenização por acidente de trânsito, o valor máximo, total, aduzindo que a lesão suportada se enquadrava como invalidez permanente, como comprova através de boletim de ocorrência acostado aos autos.



Acrescentou que recebeu pela via administrativa tão somente o valor de R\$ 1.890,00 (hum oitocentos e noventa reais), e que faz jus ao valor integral do seguro, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos em favor da autora (ID 1339112)

Foi realizada audiência (ID 1339169).

O feito seguiu tramitação regular até a prolação da sentença (ID 1339173), que, verificando a revelia da seguradora requerida, julgou procedente a pretensão esposada na inicial, condenando a seguradora ao pagamento da diferença do seguro Dpvt em favor da autora, no valor indicado às fls. 10, acrescidos de juro de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir de 11//12012 e correção monetária, com base no IPCA/IBGE do mesmo período.

Inconformada, a requerida interpôs o presente recurso de apelação (ID 1339174), sustentando preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova pericial que quantifique as lesões em permanentes ou parciais.

No mérito, afirma a constitucionalidade da Tabela pertinente ao tema, bem assim a inexistência de invalidez permanente e ainda a necessidade de fixação do quantum indenizatório conforme a já citada tabela, salientando que o valor pago administrativamente está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Aduz, por fim, a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, pugnando pela reforma integral da sentença atacada.

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu *in albis*, conforme certidão de fl. 73.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito.

Considerando a matéria versada nos presentes autos, determinei a intimação das partes acerca da possibilidade de conciliação (ID 1370385), a qual restou infrutífera, conforme petição ID 1416700.

É o relatório.

VOTO

VOTO



Prima facie, analiso a questão preliminar suscitada pela ora apelante, senão vejamos:

PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta a apelante a necessidade de quantificação da invalidez permanente, sendo necessária a realização de perícia médica afim de atender às especificações impostas pela Lei 11.945/09 e Lei 11.482/07, oportunidade em que requer a anulação da sentença, para que seja realizada perícia médica, a fim de apurar a graduação de invalidez da parte recorrida.

Analisados os autos, verifico no caso vertente a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, porquanto ausentes os elementos primordiais ao deslinde da demanda, tais quais: laudo do IML e perícia médica judicial, bem como a colheita das demais provas em direito admitidas, que se fazem pertinentes para a perfeita configuração do nexos de causalidade entre o evento e o dano reclamado, bem como dos requisitos para indenização decorrente de acidente de trânsito.

Nesse sentido, importante consignar que pende na presente lide indenizatória, a controvérsia acerca da ausência de acervo probatório, que seria o fator determinante para a configuração dos danos reclamados pelo ora apelado, uma vez que a indenização se mede pela extensão do dano.

Somado a isso, em que pese a controvérsia ao norte destacada, o MM. Juízo *ad quo* limitou-se a, proferir sentença, deixando de produzir as provas necessárias a esclarecer de forma definitiva a causa de pedir da presente demanda e configurar possíveis causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito material alegado, tendo, outrossim, a inicial sido instruída tão somente com ficha de atendimento de urgência (fl. 18-18/verso-processo físico), laudo médico descrevendo as lesões sofridas pela parte (fl. 19-processo físico), redigido por médico particular e boletim de ocorrência (fl. 16-processo físico).

Desta feita, não se encontram, configurados os requisitos descritos no art. 355 do Código de Processo Civil, violando, outrossim, o direito constitucional à defesa do réu, conforme se da Jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. **NULIDADE** PROCESSUAL. **CERCEAMENTO** DE **DEFESA**. 1. Configura **cerceamento** de **defesa** a prolação da **sentença** sem que tenha sido oportunizada a produção das provas requeridas na contestação. 2. Configurado o **cerceamento** de **defesa**, impõe-se a desconstituição da **sentença**. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70045977113, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/12/2011)



Na mesma direção:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRADESCO SEGUROS, REJEITADA PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, ACOLHIMENTO - LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS INCONCLUSIVO NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE DO SEGURADO SENTENÇA ANULADA REINAUGURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. Á UNANIMIDADE. (2017.01002338-94, 171.832, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-14, Publicado em 2017-03-20)

Assim, observa-se que o MM. Juízo *ad quo* deixou de observar os preceitos legais imprescindíveis a elucidação das questões postas pelas partes, reforçando a nulidade suscitada pelo recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para **ACOLHER** a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugar a fase instrutória, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo *ad quo* com a realização de perícia médica que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009.

É como voto.

Belém (PA), 10 de dezembro de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



Belém, 18/12/2019

